



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10925.001206/2004-11
Recurso nº 159814 Voluntário
Matéria SIMPLES
Acórdão nº 191-00.105
Sessão de 19 de março de 2009
Recorrente STARKFEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
Recorrida 4 TURMA/DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. Somente no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é que se inicia o prazo decadencial. Posição reiterada do Superior Tribunal de Justiça. EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE SIMULAÇÃO. Inexiste lastro em documento idôneo para dar suporte à escrituração contábil. Há, por outro lado, declaração de que aquele que emprestou o dinheiro é caseiro e pedreiro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 17 6 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Vinícios Barros Ottoni

Relatório

Trata-se de omissão de receita constatada em razão de saldo credor na conta caixa, ante a falta de comprovação do efetivo ingresso de recursos escriturados. A idéia é que o caixa da empresa não pode ser negativo, sob pena de haver recursos sem origem. Indicativo de que há venda sem a emissão de nota fiscal.

A notificação da autuação se deu em 25 de junho de 2004, mas os fatos geradores se reportam ao ano de 1998, havendo a qualificação da multa por entender a existência de fraude.

Esse saldo credor é resultante da desconsideração dos empréstimos constantes na contabilidade, realizados por um dos sócios, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Esse empréstimo foi desconsiderado em razão da inexistência de comprovação do efetivo ingresso dos recursos, ou seja, não há prova da transação, aparentemente seria em dinheiro e sem saída ou entrada do recurso em qualquer instituição bancária. Ademais, dez dias após o sócio ter ingressado na sociedade, retira-se, recebendo o valor de R\$ 135.000,00, logo, com prejuízo, que também não foi objeto de qualquer comprovação, salvo o histórico na contabilidade.

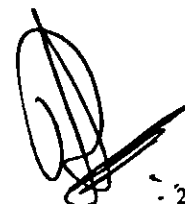
Conclui a autoridade administrativa que os empréstimos são simulados, com o objetivo único de acobertar a omissão de receita que ficaria evidenciada na escrituração, na forma de saldo credor na conta caixa.

O segundo ponto ventilado na autuação é que o contribuinte não acrescentou o 0,5 (meio) ponto nas alíquotas do SIMPLES, mesmo sendo contribuinte do IPI, no período de janeiro de 1998 a novembro de 2000.

O contribuinte apresenta recurso sustentando que o empréstimo está sobejamente provado na contabilidade, tão somente. Ataca a inexistência de averiguação da declaração do Imposto de Renda do sócio Luis Carlos, além de sustentar que inexistente a obrigatoriedade legal para que o empréstimo deva ser depositado em conta bancária. Quanto ao prejuízo constatado, diz fazer parte do risco empresarial.

Acerca da diferença de alíquota do SIMPLES, sustenta a decadência dos fatos geradores anteriores a 15 de junho de 1999, além de sustentar que o voto do relator da DRJ "não se aplica ao caso", sem maiores fundamentos. Esclarece que não acrescentou o percentual do IPI, porque, segundo alega, os produtos se submetem à alíquota zero, caso não tivesse optado pelo regime do SIMPLES. Por tal motivo, conclui que não deveria arcar, no SIMPLES, com tal tributo.

É a síntese do processo.



2

Voto

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

Inexiste decadência, uma vez que incide a regra do art. 150, parágrafo quarto do CTN, em razão da existência de fraude. Dessa maneira, não houve decadência. Confira-se:

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - *A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150 § 4º e 173-I e § único do CTN). Recurso Especial negado. (CSRF - Proc. 16707.001296/2001-58 - Rec. 101-130270 - (Ac. 01-05.450) - 1ª T. - Rel. José Clóvis Alves - DOU 06.08.2007 - p. 20)*

Pois bem, a declaração do Sr. Anacleto Galon – um dos sócios da empresa -, à fl. 168, faz prova da simulação, uma vez que consta naquela declaração: *Informo ainda que o Sr. Luiz Carlos Rodrigues Estraizer trabalhou como caseiro e pedreiro durante aproximadamente 3 anos, 1997 a 1999.*

Melhor sorte não socorre ao recorrente no que diz respeito ao SIMPLES, pois o art. 5º, parágrafo segundo, da Lei 9.317/96 é claro: *no caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 05 (meio) ponto percentual.*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009

ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

